



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

BRUNO DOS SANTOS MARANHÃO

**PERTENCIMENTO A UM GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO:
ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E O DIREITO
DOS REFUGIADOS**

Brasília
2017

BRUNO DOS SANTOS MARANHÃO

**PERTENCIMENTO A UM GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO:
ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E O DIREITO
DOS REFUGIADOS**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em História, Sociedade e Cidadania.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Silvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinário.

Brasília
2017

BRUNO DOS SANTOS MARANHÃO

**PERTENCIMENTO A UM GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO:
ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E O DIREITO
DOS REFUGIADOS**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em História, Sociedade e Cidadania.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Silvia Menicucci de Oliveira Selmi Apolinário.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof. Dr. Leandro Santos Bulhões de Jesus

**Este trabalho é dedicado à comunidade LGBTI. Nossa
luta é nosso orgulho.**

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é o desfecho de um processo maior, iniciado com o curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em História, Sociedade e Cidadania. Desta maneira, não poderia omitir meu agradecimento a todos os professores e colegas de classe pelas discussões e pela contribuição valiosa para o conhecimento que levo comigo dessa experiência.

Agradeço também à História, por ter tido paciência, e ter me reencontrado alguns anos depois, em minha especialização.

Agradeço ainda à minha família pela paciência e suporte constante ao longo desta pesquisa.

**"O medo é um preconceito dos nervos. E um
preconceito, desfaz-se - basta a simples reflexão".
Machado de Assis**

RESUMO

Este trabalho investiga o amparo legal concedido a solicitantes de Refúgio e Refugiados LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo) pelo sistema jurídico internacional. Os instrumentos legais internacionais e jurisprudências sobre a matéria foram submetidos a estudo analítico, a partir do recorte da orientação sexual e da identidade de gênero, na busca de um diagnóstico sobre o processo jurídico referente às solicitações e concessões de refúgio por/para as minorias sexuais e de gênero. Refugiados e requerentes de asilo LGBTI enfrentam um sistema jurídico internacional que não foi concebido ou originalmente destinado a proteger aqueles fugindo perseguição com base na orientação sexual ou identidade de gênero. Mesmo aqueles responsáveis pela proteção e assistência desses indivíduos nem sempre compreendem plenamente os desafios enfrentados por eles. O sistema internacional tem visto grandes avanços na visibilidade e reconhecimento das minorias, a resposta internacional às violações desses direitos no campo do refúgio tem sido, no entanto, fragmentada e inconsistente.

Palavras-chave: Refúgio. Refugiado. Orientação Sexual. Identidade de Gênero. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The aim of this thesis is to investigate the legal support of LGBTI (Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex) asylum seekers and refugees provided by the international legal system. International legal instruments and jurisprudence on the matter were submitted to analytical study, based on sexual orientation and gender identity, in order to diagnose the legal process concerning requests and refugee concessions for sexual and gender minorities. Sexual minority refugees and asylum seekers face an international legal system that was not designed or originally intended to protect those fleeing persecution on the basis of sexual orientation or gender identity. Even those responsible for providing protection and assistance may not always fully appreciate the challenges LGBTI refugees and asylum-seekers face. Many advances have been made toward ensuring that people of all sexual orientations and gender identities can live with the equal dignity and respect. However, the international response to human rights violations based on sexual orientation and gender identity has been fragmented and inconsistent.

Key words: Asylum. Refugee. Sexual Orientation. Gender Identity. International Human Rights Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 FUNDADO TEMOR DE PERSEGUIÇÃO	12
1.1 Orientação sexual e identidade de gênero	12
1.2 A natureza do preconceito	14
1.3 Os direitos LGBTI como direitos humanos	15
2 ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E O ESTATUTO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	18
2.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967	18
2.2 Princípios de Yogyakarta	20
2.3 Lei 9.474 de 1997	21
3 PERTENCIMENTO A UM GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO	23
3.1 O pertencimento a um "grupo social"	23
3.2 As minorias sexuais enquanto "grupo social"	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

As migrações são fenômenos antigos que ganham ainda mais destaque na sociedade mundial globalizada, possuindo aspectos econômicos, sociais, culturais e jurídicos complexos.

Foi durante a Segunda Guerra Mundial que a questão dos refugiados tomou grandes proporções, mas, ainda nos dias de hoje, o fluxo de pessoas que fogem dos seus países de origem em busca de uma proteção em outros Estados é grande e a preocupação da comunidade internacional com relação a essas pessoas é constante.

A despeito da investigação teórica clássica não ter evidenciado os fluxos internacionais de pessoas não-heterossexuais, esse tipo de migração foi e ainda hoje é muito frequente.

Tradicionalmente, os estudos clássicos de migração internacional e refúgio partem de pressupostos heterossexistas e genéricos, não dando ênfase para a orientação sexual enquanto categoria analítica, e sem problematizar a questão de gênero.

Os migrantes são tratados como uma massa universal de sujeitos heterossexualizados e sem distinção de gênero, que migra apenas por questões econômicas. Por esta perspectiva, a sexualidade não só não motivaria a migração como não seria afetada por esta. (TEIXEIRA, 2015, p. 25)

No entanto, apesar desses estudos, refugiados não-heterossexuais fogem de seus países de origem todos os dias devido a discriminação, a exclusão e, às vezes, a violência, por uma miríade de atores, incluindo a família, os vizinhos, os colegas de trabalho, a polícia, as forças paramilitares e os meios de comunicação.

Historicamente, a migração tem desempenhado um papel importante como opção de liberdade e sobrevivência: do campo para a cidade; de uma zona geográfica a outra, em um deslocamento que tem sido denominado "sexílio" [...] Essa migração às vezes tem o simples objetivo de distanciar-se da família e da comunidade, ou ir a um lugar onde o indivíduo não tenha história. Em outros casos, trata-se de ir a um lugar que tenha reputação de ser mais tolerante para com os homossexuais, ou onde há comunidades estabelecidas, proteção legal, remédios para a AIDS, etc. (LA FOUNTAIN-STOKES, 2004, p. 143-144)

Segundo números do último relatório da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo (ILGA, na sigla em inglês), publicado em junho

de 2016, a homossexualidade é ainda hoje considerada crime em 73 países, e pode levar à pena de morte em 13 deles. Esse número corresponde a 37% do total de estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Apenas no Brasil, de acordo com o relatório anual sobre o assassinato de homossexuais, divulgado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), mais antiga entidade do gênero do Brasil, 318 homossexuais foram mortos somente em 2015 em todo o país, um crime de ódio a cada 27 horas. Desse total de vítimas, 52% eram gays, 37% travestis, 16% lésbicas e 10% bissexuais. Também foram vítimas dessas estatísticas 7% de heterossexuais confundidos com gays e 1% de amantes de travestis.

Muitos avanços foram alcançados no reconhecimento e proteção da população não-heterossexual, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. E embora o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tenha feito também progresso significativo na proteção de refugiados de minoria sexual, ela permanece extremamente limitada, e a resposta internacional às violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero fragmentada e inconsistente.

Indivíduos LGBTI ainda constituem um grupo vulnerável, vítima de marginalização social na maior parte dos países. Requerentes de asilo e refugiados LGBTI enfrentam uma miríade de ameaças, riscos e vulnerabilidades peculiares em todas as fases do ciclo de deslocamento. É urgente uma maior consciência não só das preocupações de proteção específicas relativas às pessoas LGBTI, mas também dos instrumentos legais e orientações disponíveis para o amparo deste grupo.

O presente trabalho acadêmico empenha-se em investigar, a partir de uma abordagem fundada em direitos, o amparo legal concedido a solicitantes de Refúgio e Refugiados LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo) pelo sistema jurídico internacional.

A partir de estudo analítico de instrumentos legais internacionais e de jurisprudências sobre a matéria, esta pesquisa investiga possíveis obstáculos normativos ao acesso de direitos desses indivíduos e busca caminhos potenciais para o aperfeiçoamento da proteção internacional dos refugiados e o sistema de concessão de refúgio para minorias sexuais.

No primeiro capítulo, investiga-se a hostilidade contra as minorias sexuais e o fundado temor de perseguição desses indivíduos enquanto grupo social. No capítulo seguinte, são analisados, pelo viés da orientação sexual e da identidade de gênero, os instrumentos legais internacionais e as jurisprudências que amparam os

requerentes de asilo e refugiados que compartilham dessas motivações. Finalizando a discussão, o terceiro capítulo explora a categoria “pertencimento a um grupo social particular” da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, categoria utilizada atualmente para a concessão de refúgio à minorias sexuais. Distribuída dessa maneira, espero que a disposição dos capítulos permita ao leitor uma visão crítica e abrangente de uma questão de extrema relevância em nossa sociedade e no mundo multicultural, igualitário e tolerante que procuramos construir, em face a um mundo tomado pelo discurso conservador e excludente.

1 FUNDADO TEMOR DE PERSEGUIÇÃO

Em várias partes do mundo, indivíduos são alvo de graves abusos contra os direitos humanos e de outras formas de perseguição devido à sua orientação sexual e/ou identidade de gênero - sejam elas reais ou concebidas como tal por terceiros.

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI) são assassinados, sofrem violência sexual, de gênero e agressões físicas, têm seus direitos de reunião, expressão e informação negados, e são discriminados nas áreas do trabalho, saúde e educação em todas as regiões do mundo.

Muitos países como Sudão, Arábia Saudita, Irã e Iêmen, chegam a institucionalizar leis criminais severas contra relações entre pessoas do mesmo sexo, muitas das quais impõem punições como prisão, castigos corporais e/ou pena de morte.

E mesmo em países onde a mentalidade é considerada mais progressista, as conquistas são muito recentes e por isso mesmo frágeis. Ter relações homossexuais era considerado crime na Inglaterra e Gales até 1967, na Escócia até 1980 e na Irlanda do Norte até 1982, por exemplo.

Apenas na última década o Reino Unido passou limpar os registos criminais dos britânicos homossexuais e bissexuais que foram condenados pela sua orientação sexual. É o caso de Alan Turing, matemático que ajudou a decifrar a comunicação por código dos alemães durante a II Guerra Mundial, perdoado em 2013, 60 anos depois da sua morte.

A motivação para essa hostilidade sistemática contra os homossexuais, e também contra as minorias sexuais de maneira geral, tem sido objeto de investigação crescente nos últimos anos, graças à conquista cada vez maior de visibilidade e de direitos por parte desses indivíduos. Esta pesquisa pretende colocar em evidência um aspecto particular e menos conhecido desse fenômeno: os pedidos de solicitação de refúgio baseados em orientação sexual e em identidade de gênero.

1.1 Orientação sexual e identidade de gênero

De acordo com as Diretrizes sobre proteção internacional Nº 9 (2012), referentes às solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, expedidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

(ACNUR), orientação sexual diz respeito à “capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”.

Identidade de gênero por sua vez se refere à “vivência interna e individual do gênero como tal e como cada pessoa sente internamente essa vivência, a qual pode ou não corresponder com o sexo que foi determinado no momento do nascimento, incluindo uma vivência pessoal do corpo... e outras expressões de gênero, como roupas, o modo de falar ou de se portar”. Ainda segundo o documento, a identidade de gênero pode se expressar de diversas formas sendo que alguns indivíduos podem não se identificar nem como homens nem como mulheres, ou como ambos ao mesmo tempo.

As diretrizes reconhecem ainda que solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero podem advir de membros de subgrupos específicos, como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos, e que é preciso atentar-se para o contexto de cada solicitação de refúgio, bem como para as narrativas individuais que, na maioria das vezes, não se enquadram em experiências ou categorias comuns.

Para fins de alinhamento com os conceitos utilizados na corte internacional para decisões referentes a pedidos de refúgio baseados na orientação sexual e identidade de gênero, esta pesquisa se amparará nas definições de orientação sexual e identidade de gênero segundo as diretrizes sobre proteção internacional de número 9, publicadas pelo ACNUR em 2012.

No que tange às definições do documento sobre as orientações sexuais, considera-se uma mulher lésbica aquela cuja atração física, romântica e/ou emocional é direcionada de modo permanente a outras mulheres. Com frequência, lésbicas sofrem múltiplas discriminações em razão do seu gênero, do seu status social e/ou econômico inferior e da sua orientação sexual. Lésbicas estão mais propensas a sofrer violência por parte de atores não-estatais, incluindo agressões como “estupro corretivo”, retaliação violenta por parte de seus antigos companheiros ou maridos, casamento forçado e diversos crimes cometidos em nome da “honra” dos seus familiares.

Da mesma maneira, gay é um homem que possui uma atração física, romântica e/ou emocional permanente por outros homens, ainda que o termo gay possa ser

utilizado para descrever tanto homens quanto mulheres gays (lésbicas). Os homens gays preponderam numericamente dentre as solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. Geralmente, homens gays são mais visíveis que outros grupos LGBTI na vida pública de diversas sociedades e podem se tornar o alvo de campanhas políticas negativas. Ao adotar papéis e características vistas como “femininas”, homens gays desafiam papéis masculinos e podem ser considerados como “traidores”, independentemente de serem ou não afeminados.

O termo bissexual, por sua vez, diz respeito ao indivíduo que é fisicamente, romanticamente e/ou emocionalmente atraído tanto por homens quanto por mulheres. O termo bissexualidade costuma ser interpretado e aplicado de maneira inconsistente, e geralmente é compreendido de maneira muito superficial. A bissexualidade não tem a ver com atração por ambos os sexos ao mesmo tempo, tampouco tem a ver com ter o mesmo número de relações com ambos os sexos. A bissexualidade é uma identidade única que requer um exame em seus próprios termos.

Outra identidade que requer exame em seus próprios termos é a que se refere ao Transgênero. O termo diz respeito às pessoas cuja identidade de gênero e/ou expressão de gênero é diferente do sexo biológico adquirido ao nascer. O transgênero é uma identidade de gênero, e não uma orientação sexual, de modo que o indivíduo transgênero pode ser heterossexual, gay, lésbico ou bissexual.

Por fim, Intersexo ou “transtornos do desenvolvimento sexual” (TDS) diz respeito a uma condição na qual o indivíduo nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual e/ou com padrões cromossômicos que não se enquadram nas noções biológicas típicas de um homem ou uma mulher. Essas condições podem ser aparentes no momento do nascimento, podem aparecer na puberdade, ou podem ser descobertas apenas durante um exame médico. Antigamente, indivíduos com essas condições eram conhecidos como “hermafroditas”.

1.2 A natureza do preconceito

Segundo Daniel Borrillo (2007), a ordenação de um regime das sexualidades em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem a qualificação de modelo social e de referência para qualquer outra sexualidade, transforma a não-heterossexualidade em obstáculo permanente à plena realização dos direitos.

Nessa ordem sexual, o sexo biológico (macho/fêmea) determina um desejo sexual unívoco (hétero), assim como um comportamento social específico (masculino/feminino).

Num sistema em que a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica – não importa se de modo explícito ou implícito – essa ideologia manifesta-se em instituições culturais e organizações burocráticas, tais como a linguagem e o sistema jurídico, concedendo superioridade e privilégios a todos que se adequam a tal parâmetro, e opressão e prejuízos a todos que porventura se afastem do padrão de heterossexualidade imposto - travestis, transexuais, bissexuais, mulheres heterossexuais dotadas de forte personalidade, homens heterossexuais delicados ou que manifestam grande sensibilidade, entre outros.

Mais do que uma questão de preferência ou orientação sexual, defende Roger Raupp Rios (2007), o binômio heterossexualidade/homossexualidade torna-se, então, critério distintivo para o reconhecimento da dignidade dos sujeitos e para a distribuição dos benefícios sociais, políticos e econômicos.

Determinando quando da restrição, ou mesmo supressão completa e arbitrária de direitos e de oportunidades, seja por razões jurídico-formais, seja pelo puro e simples exercício da força física bruta ou em virtude dos efeitos simbólicos das representações sociais.

Nesse cenário ideológico, a homofobia - entendida como rejeição ou aversão ao homossexual, e sua extensão a todas as identificações que destoem da heterossexualidade – desempenha um papel importante na medida em que ela é uma forma de inferiorização, consequência direta da hierarquização das sexualidades. Além de conferir um status superior à heterossexualidade, situando-a no plano do natural, do que é evidente, ela naturaliza os abusos e violações contra os indivíduos LGBTI.

1.3 Os direitos LGBTI como direitos humanos

A extensão dos direitos humanos às pessoas LGBTI apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

Mas foi apenas em junho de 2011 que o Conselho adotou a primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução foi aprovada por uma margem pequena, mas recebeu significativo suporte dos membros do Conselho de todas as regiões. Sua adoção abriu caminho para o primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o assunto, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

O relatório do Alto Comissariado apresentou evidências de um padrão de violência sistemática e de discriminação dirigidas às pessoas em todas as regiões em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero e incluiu um conjunto de recomendações dirigidas aos Estados designados para fortalecer a proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTIs.

As obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas LGBT e intersexo estão bem estabelecidas no regime internacional de direitos humanos baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema. Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica.

A violência motivada pelo ódio contra pessoas LGBTI é tipicamente perpetrada por pessoas não ligadas ao Estado – indivíduos, grupos organizados ou organizações extremistas. Todavia, a falha de autoridades do Estado em investigar e punir este tipo de violência é uma violação da obrigação estatal de proteger os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como garante o artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os artigos 6 e 9 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Indivíduos LGBTI estão mais expostos ao risco de serem alvos de violência nas mãos de atores privados. A violência homofóbica e transfóbica tem sido registrada em todas as regiões do Brasil e no mundo todo. Tal violência pode ser física (incluindo assassinatos, espancamentos, sequestros, agressões sexuais e estupro) ou psicológica (incluindo ameaças, coerção e privação arbitrária de liberdade). Esses ataques constituem uma forma de violência baseada no gênero, impulsionados por um desejo de punir aqueles vistos como violadores das normas de gênero.

Entre as obrigações dos Estados está o dever de conceder refúgio seguro a indivíduos fugindo de perseguição decorrente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Embora não se saiba o número exato, o ACNUR estima que pelo menos 42 Estados, entre eles Brasil, Estados Unidos e Canadá, tenham concedido asilo a indivíduos com medo fundado de perseguição devido à sua orientação sexual ou à sua identidade de gênero. Alguns Estados concederam asilo mesmo sem haver uma política clara sobre o assunto, enquanto outros não encontraram razão para conceder a condição de refugiado ou asilo. Mesmo em países que reconhecem tais condições para o asilo, práticas e procedimentos ficam, com frequência, aquém dos padrões internacionais. A análise das aplicações é às vezes arbitrária e inconsistente. Os funcionários públicos podem ter pouco conhecimento ou sensibilidade em relação às condições enfrentadas pelas pessoas LGBTI.

2 ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E O ESTATUTO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

2.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967

Fundamentada no Artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece o direito das pessoas de buscar em outros países asilo por perseguição, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados adotou em 1951 o que viria a se tornar a peça central da proteção internacional dos refugiados.

O acordo consolidou instrumentos legais internacionais anteriores relativos aos refugiados e forneceu a mais abrangente codificação de seus direitos a nível internacional.

Enquanto antigos instrumentos somente eram aplicados a grupos específicos, a Convenção define pela primeira vez, em seu Artigo 1º, uma única concepção geral do termo “refugiado”, assim como estabelece padrões básicos para o seu tratamento - sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.

Segundo a Convenção de 1951, como ficou conhecida, será considerado refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A Convenção está sustentada por uma série de princípios fundamentais, mais notadamente os princípios de não-discriminação, não-penalização e não-*refoulement* (devolução).

Segundo tais princípios, as disposições do acordo devem ser aplicadas sem discriminação de raça, religião e país de origem. E, salvo exceções, os refugiados não devem ser penalizados por sua entrada ilegal ou estadia em quaisquer territórios. Os princípios estipulam ainda que nenhum país deve expulsar ou “devolver” um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição.

Ainda que a evolução do direito internacional reforce hoje o princípio de que a não-discriminação seja aplicada igualmente sem discriminação quanto ao sexo, sexualidade, idade, deficiência, e outros fundamentos proibidos de discriminação, não há reconhecimento formal explícito na Convenção de perseguição por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero.

Tampouco o Protocolo de 1967, referente ao Estatuto dos Refugiados, que suspendeu o limite de datas e de espaço geográfico provisionado pela Convenção de 1951 - originalmente limitada a acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951 na Europa –, inclui qualquer avanço nesse sentido.

Embora os primeiros pedidos de refúgio baseados na orientação sexual e identidade de gênero tenham sido reconhecidos apenas na década de 1980, o fenômeno do deslocamento forçado de indivíduos LGBTI (acrônimo para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo) motivados por temor, no entanto, não é novo.

Em 1936, os nazistas criaram um Escritório Central do Reich para o Combate à Homossexualidade e o Aborto, revisaram o parágrafo 175 do Código Penal Alemão criminalizando a homossexualidade, e prenderam pessoas em massa por suspeita de sua orientação sexual, encarcerando um bom número delas em campos de concentração.

Mesmo após o fim dos campos de concentração, no final da Segunda Guerra Mundial, prisioneiros de triângulo rosa – como eram identificados os homossexuais eram muitas vezes liberados dos campos e encarcerados novamente, uma vez que a homossexualidade permanecia ilegal de acordo com o Código Criminal.

Nunca saberemos quantas pessoas LGBTI fugiram da Alemanha nazista para evitar acabar nos campos, ou para evitar que fossem encarcerados. Como a homossexualidade era - e continua a ser, em muitas sociedades - um estigma social e uma ofensa criminal, eles teriam sido forçados a esconder as suas razões para fugir, mesmo em seus novos países de asilo.

2.2 Princípios de Yogyakarta

O sistema internacional viu grandes avanços em relação à igualdade de gênero e proteções contra a violência na sociedade desde então. Mecanismos fundamentais de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados em garantir a efetiva proteção de todas as pessoas contra a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero. No entanto, a resposta internacional às violações desses direitos tem sido fragmentada e inconsistente.

Para tentar corrigir essas deficiências, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional para os Direitos Humanos, em nome de uma coligação de organizações de direitos humanos, comprometeram-se a desenvolver um conjunto de princípios legais internacionais sobre a aplicação do direito internacional para as violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Seguindo uma reunião de peritos realizada na Universidade Gadjah Mada em Yogyakarta, Indonésia, em Novembro de 2006, 29 especialistas de 25 países, com diversas formações e conhecimentos relevantes para as questões dos direitos humanos, aprovaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos quanto à orientação sexual e identidade de gênero.

Os Princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, e devem ser cumpridas por todos os Estados. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações.

Segundo o princípio 23 do documento, referente ao direito de buscar asilo, fica reafirmado o direito que toda pessoa tem de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero.

Fica também reiterado que um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão, segundo os Princípios de Yogyakarta:

- a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;
- b) Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa.

Os Princípios também enfatizam, no entanto, que todos os atores têm responsabilidades para promover e proteger os direitos humanos. Recomendações adicionais são, portanto, dirigidas ao sistema global de proteção dos direitos humanos da ONU, instituições nacionais de direitos humanos, os meios de comunicação, organizações não-governamentais e outros.

2.3 Lei 9.474 de 1997

No Brasil, o primeiro caso de concessão de refúgio por orientação sexual aconteceu em 2002. Um casal de homens colombianos que sofria perseguição por parte de grupos armados que controlavam a região em que viviam na Colômbia foi acolhido pelo país (OLIVA, 2012).

No que diz respeito ao compromisso com a acolhida e proteção dos refugiados, o Brasil ratificou tanto a Convenção das Nações Unidas sobre Refugiados de 1951 quanto o respectivo Protocolo de 1967. E também adotou uma lei específica para tratar da questão, a Lei 9.474 de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

A lei brasileira apresenta os critérios pelos quais uma pessoa é reconhecida como refugiada e o procedimento através do qual se dará a concessão da proteção a essas pessoas dentro das fronteiras brasileiras, sem, no entanto, avançar no conteúdo da doutrina.

Ela engloba as mesmas cinco categorias que a Convenção de 1951 e, assim como a doutrina supramencionada, não cobre de maneira explícita a perseguição baseada em orientação sexual e identidade de gênero, deixando a responsabilidade para a interpretação jurídica.

De acordo com a Lei 9.474 de 1997, é considerado refugiado todo indivíduo que:

Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nem a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tampouco o Protocolo de 1967 referente ao Estatuto dos Refugiados, incluiu explicitamente orientação sexual ou identidade de gênero entre os critérios de concessão de refúgio. Da mesma maneira, não há nada que trate diretamente da orientação sexual ou identidade de gênero entre os critérios de concessão de refúgio na lei brasileira.

No entanto, a jurisprudência tem avançado ao reconhecer pessoas LGBTIs como membros de um grupo social particular.

3 PERTENCIMENTO A UM GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO

Nos últimos anos, o número e a variedade de pedidos de refúgio baseados no “pertencimento a um grupo social específico” têm aumentado dramaticamente. Esses pedidos têm expandido os limites do direito de refugiados e levantado questões como violência doméstica, política de planejamento familiar coercitivas, mutilação genital feminina, discriminação contra deficientes e perseguição contra homossexuais.

Embora não seja uma surpresa - a invocação de “pertencimento a um grupo social específico” foi desde sua criação pensada de forma a abranger reivindicações de refugiados que não se encaixassem facilmente dentro das outras categorizações - a própria natureza flexibilizadora da categoria tem levado a uma série de decisões, muitas vezes conflitantes, sobre o texto da Convenção, no que tange à concessão de refúgio com base na orientação sexual e identidade de gênero, e colocado em xeque a rede de amparo e proteção desses indivíduos.

3.1 O pertencimento a um "grupo social"

Diante da possibilidade de perseguição motivada por características não previstas pelos idealizadores da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a inclusão da expressão “pertencimento a um grupo social específico” teve por objetivo estender o reconhecimento do status de refugiado, e a sua consequente proteção, a pessoas que não se enquadrassem nas outras possíveis motivações dos atos persecutórios.

Em outras palavras, segundo Liliana Jubilut (2007, p.132), foi criado “um critério sem definição precisa, que por sua essência pudesse ser flexibilizado quando houvesse necessidade de proteger um indivíduo refugiado de fato”.

Desta maneira, quando a perseguição de grupo definido de indivíduos não for causada por credo, raça, nacionalidade ou opinião política, deve-se proceder ao exame desses indivíduos enquanto grupo social.

A situação mais comum à época dos trabalhos preparatórios para a Convenção era a perseguição a proprietários de terras, comerciantes e capitalistas em geral em países socialistas. Com o passar do tempo, e por ser um termo aberto, “grupo social” passou a abarcar também outros casos, como gênero, orientação sexual e identidade de gênero, quando do fundado temor de perseguição.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), agência da ONU responsável por dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo, entende por grupo social:

Um grupo de pessoas que compartilham uma característica comum distinta do risco de perseguição, ou que são percebidas como um grupo pela sociedade. Geralmente, a característica será algo inato, imutável, ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos humanos de um indivíduo. (ACNUR, 2002, p. 04)

Essa formulação tenta conciliar em um mesmo juízo duas abordagens que têm dominado as tomadas de decisão nas jurisdições que adotam o *common law*¹: a abordagem das “características que se perpetuam” e a da “característica comum” enquanto fatores determinantes no pertencimento de indivíduos a um grupo social.

A visão dominante do conceito de participação em grupo social específico é a abordagem das “características que se perpetuam”, também denominada abordagem da “imutabilidade” ou “característica protegida” (MAROUF, 2008, p.48). Segundo ela, um grupo é unido por uma característica imutável ou por uma característica que é tão fundamental para a dignidade humana que uma pessoa não poderia ser compelida a renunciá-la. Esta tem sido a visão aceita por países como Estados Unidos, Canadá Nova Zelândia e Reino Unido.

Uma característica imutável pode ser classificada como inata (como o sexo ou a etnia) ou inalterável por outras razões (como o fato histórico de uma associação, ocupação ou condição pretérita). Um tomador de decisão que adote essa abordagem deve examinar, segundo a doutrina, se o grupo em análise é definido:

(1) Por uma característica inata e imutável, (2) por uma condição passada temporária ou voluntária que é imutável devido à sua permanência histórica, (3) por uma característica ou associação que é tão fundamental para a dignidade humana que os membros do grupo não podem ser obrigados a renunciá-la. (ACNUR, 2002, p. 03)

A segunda abordagem examina se o grupo compartilha ou não uma característica comum que o torna identificável como um grupo ou o separa do resto

¹ *Common law* (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Nos sistemas de *common law*, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afeta o direito a ser aplicado a casos futuros.

da sociedade como um todo. Ela tem sido denominada a abordagem da “percepção social”, visão utilizada por países como a Austrália.

Em jurisdições que adotam o *civil law*², como é o caso do Brasil, a razão do grupo social específico é, geralmente, menos desenvolvida, segundo relatório da ACNUR. A maioria dos tomadores de decisão dá mais ênfase à análise de se existe ou não o risco de perseguição, em lugar de buscar um critério para definir grupo social específico. Ainda assim, tanto a abordagem das características que se perpetuam quanto a abordagem da percepção social têm sido mencionadas.

Análises com base nas duas abordagens têm sido, em geral, convergentes. Isso porque, os grupos cujos membros são perseguidos em razão de uma característica comum imutável ou fundamental também são frequentemente percebidos como um grupo social nas suas comunidades. No entanto, às vezes as abordagens podem levar a diferentes conclusões. Por exemplo, o critério da percepção social pode reconhecer como grupos sociais associações baseadas em uma característica que não é nem imutável nem fundamental para a dignidade humana – como, talvez, a profissão ou a classe social.

Desta maneira, do ponto de vista jurídico, o reconhecimento de perseguição pressupõe a análise da conformação efetiva de um grupo social com base em um dos seguintes critérios:

- a) a coesão do grupo, i.e., o sentimento do grupo enquanto tal, sendo identificáveis características comuns aos seus integrantes; b) o contexto, ou seja, a percepção que a sociedade tem acerca dos indivíduos, identificando-os como um grupo social; ou c) a interpretação do agente perseguidor, a ser analisada com base em sua postura face aos perseguidos. (ACNUR, 2004, p. 29)

Nada obstante, cabe destacar que o pertencimento a um grupo social específico, no entanto, nem sempre garante o status de refugiado. Embora nos casos onde há alto risco de perseguição, o pertencimento baste para que se reconheça o temor de perseguição e o status de refúgio.

² Também conhecido como Sistema romano-germânico, a *Civil law* (do inglês "direito civil") tem como característica mais prevalente o fato de que seus princípios fundamentais são codificados em um sistema que serve como fonte primária de direito. O que significa dizer que as principais fontes do Direito adotadas são a Lei, o texto.

3.2 As minorias sexuais enquanto um “grupo social”

Órgãos judiciais e administrativos em diversas jurisdições concluíram que mulheres, homossexuais e famílias, por exemplo, podem constituir um grupo social específico nos termos do artigo 1º da Convenção de Refugiados de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

O próprio ACNUR, em diretiva interpretativa publicada em maio de 2002, vislumbra a possibilidade de as minorias sexuais conformarem um “grupo social” pelos Estados signatários da Convenção. Outra diretiva do órgão, esta direcionada aos parâmetros para a análise de casos de perseguição relacionada ao gênero, também assinala que não apenas o sexo de um indivíduo, mas também a transgressão de regras morais relativas ao papel social do homem e da mulher pode motivar esse tipo de perseguição.

A primeira vez que um país reconheceu orientação sexual como sendo fator de perseguição e enquadrou LGBTIs como grupo social foi em 1981, na Holanda. Ao ter seu pedido de refúgio rejeitado pelo Secretário de Estado da Justiça em 1980, um homossexual polaco entrou com recurso na Divisão do Conselho de Estado que decidiu que "era suficientemente plausível que o requerente havia sido exposto a discriminação por parte das autoridades do seu país de origem"

O pedido havia sido rejeitado anteriormente por não se ter considerado existir fundado temor de perseguição, uma vez que a homossexualidade não era criminalizada na Polônia. O Secretário reconheceu que os homossexuais eram vítimas de discriminação no país, mas não considerou que o fato se enquadrasse como perseguição. A decisão foi posteriormente incorporada no *Vreemdelingencirculaire* (circular), C1/4.2.10.2192 (UNHCR, 2011).

Apesar dos avanços na interpretação da lei de refúgio ao reconhecer pessoas LGBTI como membros de um grupo social particular, requerentes ainda se encontram em situação precária devido a não-pacificidade da matéria nos tribunais de apelação, uma vez que as decisões podem variar significativamente dependendo da abordagem do tribunal que julgar o pedido (Türk, 2012).

Decisões nos Estados Unidos, por exemplo, têm enfatizado ser necessário a visibilidade individual do solicitante de refúgio, e não apenas visibilidade coletiva do grupo social. Ou seja, para se determinar o status de refugiado, o solicitante, além de

preencher os critérios de participação em determinado grupo social, deve apresentar ainda visibilidade de sua orientação sexual.

A existência dessa prática mostra que os tomadores de decisão, ao preocuparem-se com a obtenção de provas quanto à orientação sexual, e por falta de orientação e conhecimento, têm contado com suas próprias suposições pessoais ou estereótipos para concluir se alguém é LGBTI ou não, o que compromete a imparcialidade do processo de decisão.

Outra prática que muitas vezes anda de mãos dadas com a estereotipização é a da descrença. Nem todos os tribunais aceitam a auto identificação do requerente como LGBTI. Nestes casos, é usual o pedido de declarações de testemunhas ou documentos, como cartas, ignorando o fato de que isso pode ser impossível para o requerente apresentar, principalmente quando ele ou ela tem feito tudo o que podiam para esconder sua orientação sexual.

Há ainda, segundo Türk (2012), especialmente na Europa, a tendência de exigir 'discrição'. Como se indivíduos LGBTI pudessem ter evitado a perseguição simplesmente por esconder sua orientação sexual. O critério de "discrição" tem grande potencial de prejudicar um dos princípios básicos do direito dos refugiados, o que diz que a Convenção protege as pessoas que têm um receio fundado de ser perseguido por causa de quem elas são; e que, portanto, não devem ser obrigadas a esconder, alterar ou renunciar à própria identidade, a fim de evitar a perseguição.

Entre os desafios na concessão de refúgio nos casos que envolvem orientação sexual ou identidade de gênero está ainda o impasse da 'Criminalização', e os desafios envolvidos em determinar se as leis que criminalizam relações do mesmo sexo colaboram para determinar o caráter de perseguição. A mera existência de leis que criminalizam a conduta homossexual é insuficiente, em algumas jurisdições, para o reconhecimento do estatuto de refugiado. Alguns países chegam a exigir que os candidatos mostrem que medidas legais foram tomadas contra eles motivados pela sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Por último, está ainda a "sexualização" da orientação dos requerentes. Alguns tomadores de decisão têm demonstrado exagerada ênfase em atos sexuais, em detrimento da orientação sexual, enquanto definidor de identidade. Essa prática pode não só levar a interrogatórios humilhantes e desnecessários sobre a vida sexual dos requerentes, como negligencia o fato de que muitos indivíduos LGBTI são

perseguidos por causa da ameaça que representam aos costumes sociais e culturais heteronormativos.

Esta predominância da abordagem subjetiva, em detrimento de um critério objetivo, tem aberto espaço para uma série de brechas preocupantes e que colocam em risco a segurança e a integridade de indivíduos LGBTI. Se faz indispensável um posicionamento internacional mais ativo que objetive a aplicação homogênea do instituto através do estabelecimento de critérios mais assertivos.

CONCLUSÃO

Refugiados minoritários sexuais fogem de seus países de origem devido a discriminação, a exclusão e, às vezes, a violência, por uma miríade de atores, incluindo a família, vizinhos, colegas de trabalho, polícia, forças paramilitares, e os meios de comunicação.

A perseguição de que fogem é muitas vezes repetida no país de asilo e também dentro de comunidades de refugiados, o que torna difícil para eles o acesso a redes de apoio comunitário e serviços humanitários.

Mesmo aqueles responsáveis pela proteção e assistência desses indivíduos nem sempre compreendem plenamente os desafios enfrentados pelos refugiados e requerentes de asilo LGBTI, reforçando as vulnerabilidades ao longo de todas as fases do ciclo de deslocamento.

Há muito mais consciência hoje dentro dos direitos humanos e da comunidade humanitária sobre as preocupações específicas de proteção de refugiados LGBTI e requerentes de asilo, mas ainda temos um longo caminho a percorrer.

Refugiados e requerentes de asilo LGBTI enfrentam um sistema jurídico internacional que não foi concebido ou originalmente destinado a proteger aqueles fugindo perseguição com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Melhorar a proteção dos refugiados e requerentes de asilo minoritários sexuais requer um compromisso com um caminho desafiador de mudança nas atitudes sociais, religiosas, culturais e políticas.

Precisamos mudar a forma como a sociedade trata as pessoas LGBTI, discutindo isso como uma questão de diversidade e de igualdade, e promovendo o respeito para aqueles fora do padrão da heteronormatividade.

Enquanto sociedades e comunidades continuarem a negligenciar, abusar e criminalizar pessoas LGBTI, a proteção dos refugiados será uma necessidade e, de fato, o único meio para realizar a sua dignidade humana fundamental.

Até lá, será imperativo que tanto os sistemas de asilo e as instituições que sustentam eles (incluindo o ACNUR e ONGs que trabalhem em parceria) sejam

sensíveis aos direitos e necessidades específicos dos requerentes de asilo e refugiados LGBTI entregando de maneira assertiva a proteção de que eles necessitam.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 02**. Acesso em 20 de julho, 2016, de <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?view=1>
- ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09**. Acesso em 03 de maio, 2016, de <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BRASIL. **Lei n. 9.474**, de 22 de julho de 1997. Acesso em 01 de junho, 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm
- CARROLL, A. (2016). **State-sponsored homophobia. A world survey of laws: Criminalisation, protection and recognition of same-sex love**. Londres: ILGA. Acesso em 14 de julho, 2016, de http://ilga.org/downloads/02_ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2016_ENG_WEB_150516.pdf
- GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinatos de homossexuais no Brasil: 2015. Relatório anual do Grupo Gay da Bahia**. 2006. Acesso em 17 de julho, 2016, de <http://pt.calameo.com/read/0046502188e8a65b8c3e2>
- JUBILUT, Líliliana L. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, São Paulo: Método, 2007, 271 p.
- LA FOUNTAIN-STOKES, L. De sexilio(s) y diáspora(s) homosexual(es) latina(s): el caso de la cultura puertorriqueña y nuyorican queer. **Debate Feminista**, México, v. 15, p. 138-157, 2004.
- MAROUF, Fatma E. The Emerging Importance of "Social Visibility" in Defining a "Particular Social Group" and Its Potential Impact on Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender **Yale Law & Policy Review**, Vol. 27, No. 1 (Fall, 2008). Acesso em 20 de julho, 2016, de http://www.jstor.org/stable/40239706?seq=1#page_scan_tab_contents
- ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Acesso em 20 de maio, 2016, de http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf
- PILLAY, Navi. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos Humanos**. Brasília: UNAIDS, 2016.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Acesso em 01 de junho, 2016, de http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

RIOS, R. R. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, F. **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Políticas, teoria e atuação.** Porto Alegre: Nuances, 2007

TEIXEIRA, Ma. 'Metronormatividades' nativas: migrações homossexuais e espaços urbanos no Brasil. **Áskesis**, São Carlos, SP, v. 4, n. 1, p. 23-38, 2015.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), "**Ensuring Protection to LGBTI Persons of Concern**": Keynote Address by Volker Turk, Director of International Protection, UNHCR Headquarters, 20 September 2012. Acesso em 15 de março, 2016, de <http://www.refworld.org/docid/505c14152.html>

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), **Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**, December 2011, HCR/1P/4/ENG/REV. Acesso em 15 de março, 2016, de <http://www.refworld.org/docid/4f33c8d92.html>

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), **Guidelines on International Protection No. 9: Claims to Refugee Status based on Sexual Orientation and/or Gender Identity within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**, 23 October 2012, HCR/GIP/12/01. Acesso em 15 de março, 2016, de <http://www.refworld.org/docid/50348afc2.html>

OLIVA, T. **Minorias sexuais enquanto 'Grupo Social' e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil.** Brasília, DF: ACNUR Brasil, 2012. (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR).